

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869443 - SP
(2016/0042882-3)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
**AGRAVADO : PORTO SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS
TURISTICOS LTDA**
**ADVOGADOS : PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA E
OUTRO(S) - SP250257
SILVANA PIACENTINI ARNUS BELINI - SP289237**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA 283/STF. CABIMENTO DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AO POSSUIDOR DO IMÓVEL EXPROPRIADO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. O Recurso Especial não combate, de forma específica, a extensiva fundamentação do acórdão recorrido quanto à ciência da UNIÃO, à perda do estabelecimento comercial da parte agravada (em razão da desapropriação) e à violação da boa-fé. Inafastável, assim, a incidência da Súmula 283 do STF, segundo a qual *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, *é cabível o pagamento de indenização em razão da perda da posse do imóvel expropriado*. Julgados: AgInt no AREsp. 870.755/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16.11.2018; AgRg no AREsp. 19.966/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 19.6.2013; AgRg no Ag 1.261.328/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22.4.2010.

4. Agravo Interno do Ente Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.443 - SP (2016/0042882-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PORTO SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS
TURISTICOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA E
OUTRO(S) - SP250257
SILVANA PIACENTINI ARNUS BELINI - SP289237

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO, em face de decisão monocrática que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESAPROPRIAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA 283/STF. CABIMENTO DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AO POSSUIDOR DO IMÓVEL EXPROPRIADO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DO ENTE FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 646/649).

2. A parte agravante sustenta, em síntese, que *não incide o óbice da Súmula 283/STF ao caso, haja vista que as razões do Recurso Especial impugnaram todos os fundamentos suficientes do acórdão recorrido* (fls. 655). Reitera, ademais, as razões do Apelo Nobre quanto à aplicação do art. 34 do DL 3.365/1941.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada, ou pela apresentação do Agravo Interno para julgamento perante o Colegiado.

Superior Tribunal de Justiça

4. A parte agravada apresentou sua impugnação (fls. 665/679). É o relatório.



AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.443 - SP (2016/0042882-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PORTO SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS
TURISTICOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA E
OUTRO(S) - SP250257
SILVANA PIACENTINI ARNUS BELINI - SP289237

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA 283/STF. CABIMENTO DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AO POSSUIDOR DO IMÓVEL EXPROPRIADO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO INTERNO DO ENTE FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. O Recurso Especial não combate, de forma específica, a extensiva fundamentação do acórdão recorrido quanto à ciência da UNIÃO, à perda do estabelecimento comercial da parte agravada (em razão da desapropriação) e à violação da boa-fé. Inafastável, assim, a incidência da Súmula 283 do STF, segundo a qual *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, *é cabível o pagamento de indenização em razão da perda da posse do imóvel expropriado*. Julgados: AgInt no AREsp. 870.755/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16.11.2018; AgRg no AREsp. 19.966/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 19.6.2013; AgRg no Ag 1.261.328/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22.4.2010.

4. Agravo Interno do Ente Federal a que se nega provimento.



AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.443 - SP (2016/0042882-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PORTO SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS
TURISTICOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA E
OUTRO(S) - SP250257
SILVANA PIACENTINI ARNUS BELINI - SP289237

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA 283/STF. CABIMENTO DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AO POSSUIDOR DO IMÓVEL EXPROPRIADO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO INTERNO DO ENTE FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).*

2. *O Recurso Especial não combate, de forma específica, a extensiva fundamentação do acórdão recorrido quanto à ciência da UNIÃO, à perda do estabelecimento comercial da parte agravada (em razão da desapropriação) e à violação da boa-fé. Inafastável, assim, a incidência da Súmula 283 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

3. *Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é cabível o pagamento de indenização em razão da perda da posse do imóvel expropriado. Julgados: AgInt no AREsp. 870.755/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16.11.2018; AgRg no AREsp. 19.966/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 19.6.2013; AgRg no Ag 1.261.328/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22.4.2010.*

4. *Agravo Interno do Ente Federal a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. No mais, conforme consignado na decisão monocrática agravada, observa-se que o Recurso Especial não combate, de forma específica, a extensiva fundamentação do acórdão recorrido, nos seguintes pontos: (a) o fato de que a UNIÃO tinha conhecimento da condição da parte recorrida, enquanto ocupante do imóvel; (b) a expropriada perdeu seu estabelecimento comercial, em razão da desapropriação, amargando os prejuízos daí decorrentes; e (c) *tangencia o ilícito, a verdadeira negação do Direito, que a UNIÃO se locuplete com sua própria incúria, seu descaso, sua balbúrdia administrativa, e deixe de indenizar a empresa, mesmo após o completo trânsito em julgado da condenação, em face do esdrúxulo argumento de que a expropriada não tem como provar que era dona do imóvel* (fls. 453).

4. Nenhum dos trechos do Recurso Especial indicados pela parte agravante promove a impugnação específica de tais fundamentos, limitando-se a postular a aplicação do art. 34 do DL 3.365/1941 - ignorando, contudo, as razões do acórdão recorrido acima declinadas.

5. Inafastável, assim, a incidência da Súmula 283 do STF, segundo a qual *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

6. De todo modo, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, *é cabível o pagamento de indenização em razão da perda da posse do imóvel expropriado*, como mostram os julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO PELA POSSE DO TERRENO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...).

4. Na forma da jurisprudência do STJ, deve ser assegurada, ao expropriado possuidor, a indenização pela perda do direito possessório. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp. 761.207/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29.4.2016; AgRg no AREsp. 19.966/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19.6.2013. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

5. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 870.755/RJ, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 16.11.2018).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE.
DESAPROPRIAÇÃO DA POSSE. LEVANTAMENTO DO PREÇO.
DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE.
PRECEDENTES.

1. É firme a jurisprudência deste Corte quanto à possibilidade de o expropriado que detém apenas a posse do imóvel receber a correspondente indenização, não sendo o caso de aplicação do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/1941.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 19.966/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 19.6.2013).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO
DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - INTERVENÇÃO DO
ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO - POSSE -
INDENIZAÇÃO AO DETENTOR DA POSSE - POSSIBILIDADE -
SÚMULA 83/STJ.

1. O expropriado que detém apenas a posse do imóvel tem direito a receber a correspondente indenização. Precedentes (...).

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.261.328/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22.4.2010).

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Ente Federal.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AgInt no AREsp 869.443 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0042882-3

Número de Origem:

00608917419954036100 608917419954036100 97030875653 58947 9500608910

Sessão Virtual de 03/12/2019 a 09/12/2019

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : PORTO SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

ADVOGADOS : PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA E OUTRO(S) - SP250257
SILVANA PIACENTINI ARNUS BELINI - SP289237

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : PORTO SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

ADVOGADOS : PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA E OUTRO(S) - SP250257
SILVANA PIACENTINI ARNUS BELINI - SP289237

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de dezembro de 2019

